Estratégia
Carreira Jurídica

Aula 00

Direito Penal Militar p/ DPU (Defensor Público Federal) - 2021 - Pré-Edital

Autor:
Vitor De Luca

23 de Dezembro de 2020

Sumário

1- Aplicação da Lei Penal Militar.....01

2 - Lista de Questões sem comentários.....24

3 - Lista de Questões com comentários.....25

4 – Gabarito.....27

1 – APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

O tema *aplicação da lei penal militar* está estampado nos arts. 1º/8º do Código Penal Militar.

Sendo mera reprodução do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, o art. 1º do Código Penal Militar versa sobre os **princípios da reserva legal e da anterioridade da norma penal**, consubstanciado na máxima *nullum crimen, nulla poena sine lege*, que foi previsto nos seguintes termos: "*Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.*"

Princípio da reserva legal - Por esse primado, originário da Carta Magna de 1215 do Rei João Sem-Terra, resta claro que somente a lei em seu sentido estrito (lei complementar ou lei ordinária) pode estabelecer crime militar e cominar a respectiva sanção penal (pena e medida de segurança). Com isso, é inadmissível a criação de um crime militar ou de uma sanção penal por meio da analogia, dos costumes e dos princípios do direito.

Meus caros alunos, reparem que estamos diante de um direito fundamental de 1ª geração previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que representa, portanto, uma **limitação imposta ao Poder Estatal**, de forma a proteger a pessoa contra o arbítrio do Estado (fundamento político do princípio da reserva legal). Gravem isso: **Crime e sanção penal são criados apenas por lei em sua acepção estrita**!!!

E não basta apenas a mera previsão legal. Vale dizer, a lei que prevê o crime deve estipular o mínimo de determinação da conduta criminosa, conforme determina o princípio do mandato certeza ou da taxatividade (fundamento jurídico do princípio da reserva legal). Assim, se uma lei não estipular a mínima identificação da conduta delituosa será taxada de inconstitucional, por conter incriminação vaga e genérica. **Detalhe importante**: Os tipos penais abertos (aqueles que dependem de complemento valorativo a ser dado pelo juiz no caso concreto) não ferem o princípio do mandato certeza ou da taxatividade, desde que traga o mínimo de determinação. Exemplos de tipos penais abertos: crimes omissivos impróprios (art. 29, § 2º, do CPM) e crimes culposos (art. 33, II, do CPM).

Agora indago aos senhores: Lei delegada pode criar crime militar ou sanção penal?

A resposta só pode ser negativa. Lei delegada jamais pode criar crime, eis que o art. 68, §1º, II, da Constituição Federal[1] proíbe que esse instrumento normativo verse sobre direitos individuais. Ora, o princípio da reserva legal é matéria de direitos fundamentais, com previsão no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

---

[1] Art. 68 da CF: As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

E medidas provisórias podem criam crime militar ou sanções penais?

A resposta também é negativa. Medida provisória também não pode criar crime militar e nem sanção penal. Aliás, essa conclusão deriva exatamente do preconizado no art. 62, §1º, I da Constituição Federal[2], porquanto o Texto Constitucional estatui que medida provisória não pode versar sobre direito penal.

Como já falamos, a Constituição Federal não admite que medida provisória cuide de Direito Penal, porém a **posição doutrinária dominante é no sentido que medida provisória pode tratar de normas permissivas**, ou seja, normas não incriminadoras. Isso pode ser facilmente observado por meio da Medida Provisória de nº 417/2008, que modificou o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10864/2003) para conceder novo prazo para regularização ou entrega de armas, criando uma hipótese de *abolitio criminis* temporária.

Já podemos, então, chegar a uma conclusão: O **Princípio da Reserva Legal somente** tem **incidência** sobre as **normas penais incriminadoras**. Tal princípio não tem aplicação nas normas penais não incriminadoras (normas penais permissivas, exculpantes, interpretativas). Com isso, é perfeitamente possível a existência de causas *supralegais* de exclusão de ilicitude baseadas em costumes, analogia e princípio gerais do direito. Então, não é preciso uma lei para criar essas causas de exclusão da antijuridicidade.

Princípio da Anterioridade – Também é uma garantia constitucional que **inibe** a aplicação da *lei incriminadora* a fatos praticados antes de sua vigência. Assim como o princípio da reserva legal, esse primado aplica-se não só à incriminação de condutas, mas também à cominação das sanções penais (Penas e Medidas de Segurança).

> Art. 2º. Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência da sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.
>
> §1º. A Lei posterior que, de qualquer modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.
>
> §2º. Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

[2] Art. 62 da CF: Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I – relativa a:

b) direito penal, processual penal e processual civil;

Para iniciar o estudo da lei penal militar no tempo precisamos ter em mente quando ocorre um **conflito de leis no tempo**. Esse fenômeno se dá quando o agente pratica o delito na vigência de uma lei e, em seguida, surge uma nova lei. Reparem que estamos diante de uma *sucessão de leis*.

Vamos exemplificar para ficar mais claro: O militar pratica um delito na vigência da Lei X, porém no decorrer do processo criminal entra em vigor a Lei Y.

O Código Penal Militar, assim como o Código Penal Comum, para solucionar a sucessão de leis, adota o princípio ***tempus regit actum***, ou seja, aplica-se a lei vigente ao tempo da conduta delituosa. Essa é regra geral: O agente será julgado pela lei vigente ao tempo da prática criminosa.

A **exceção** a essa regra é justamente a lei penal benéfica. Dispõe o art. 5º, XL, da Constituição Federal: A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Assim, a lei penal militar benéfica pode retroagir, ainda que tal processo já esteja acobertado pelo manto da coisa julgada.

Atenção para o principal destaque da lei penal militar benéfica: **EXTRATIVIDADE** (possibilidade dada à lei para movimentar-se no tempo, desde que para beneficiar o acusado). A extratividade comporta 2 características:

a) Retroatividade: se a lei surgir após o fato, ela retroage para aplicar a **fatos anteriores**;

b) Ultratividade: se a lei for **revogada**, ela continua a ter incidência sobre os **fatos ocorridos durante a sua vigência**. Vamos imaginar a seguinte situação: O soldado Pedro praticou um delito durante a vigência de uma lei mais benéfica (LEI X). Se, em seguida, essa lei X for revogada por outra mais gravosa (Lei Y), a Lei X continua sendo aplicada, por ser a lei vigente ao tempo do fato criminoso e por ser a lei mais benéfica.

E quais são as espécies de leis penais benéficas? São 2: *abolitio criminis* e a *novatio legis in mellius*.

Abolitio criminis. Ocorre quando a nova lei deixa de considerar o fato como delituoso. O fato passa a ser atípico. Embora seja uma causa excludente de tipicidade, o Código Penal Militar, assim como o Código Penal Comum, disciplina o *abolitio criminis* como causa excludente de punibilidade, segundo se observa no art. 123, inciso III, do CPM[3].

Detalhe importante: O *abolitio criminis* **apaga** **todos os efeitos penais**, mas permanecem intactos os efeitos civis. O que eu quero dizer é que o *abolitio criminis* permite que o réu volte a ter a condição de primário, porém, p. ex, não atinge o dever de indenizar a vítima pelo fato praticado.

OBS: *Abolitio criminis* não deve ser confundido com o princípio da continuidade normativa-típica. O *abolitio criminis* gera a extinção da figura criminosa do ordenamento jurídico. Já o princípio da continuidade

[3] Art. 123 do Código Penal Militar: Extingue-se a punibilidade:

III – Pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;



normativa típica mantém o caráter ilícito da conduta, deslocando tão somente a conduta criminosa para outro tipo penal.

Novatio Legis in Mellius ou lex mitior. É a nova lei que de qualquer modo favorece o acusado, sem suprimir o crime. Exemplos: a) Norma que prevê a redução da pena; b) Lei que reduz o prazo prescricional; c) Lei que prevê novas causas de exclusão de ilicitude e de culpabilidade; d) Lei que autoriza a concessão de *sursis* onde não era permitido.

Vamos falar agora sobre a **competência** para aplicação dessa nova lei penal militar mais benéfica.

1) Se **já houve o trânsito em julgado da condenação**, a aplicação dessa lei penal benéfica será de responsabilidade do **juiz da execução penal (Súmula 611 do STF: Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juiz das execuções a aplicação da Lei mais benigna)"**.

   Na Justiça Militar da União, a execução da sentença e os incidentes de execução penal devem ser resolvidos pelo **Juiz Federal da Justiça Militar por onde correu o processo** ou, nos casos de competência originária do STM, pelo seu **Presidente**.

   OBS: Ao preso provisório ou condenado pela Justiça Militar, aplicar-se-ão igualmente as disposições da Lei nº 7210, de 11.07.1974 (Lei de Execução Penal), quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, nos termos do parágrafo único do seu art. 2º. Súmula 192 do STJ: "*Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual.*"

2) Se o **inquérito policial militar** ainda está em andamento, caberá ao **juiz togado** aplicar a nova lei penal benéfica. Se já há **ação penal militar em curso**, o **Conselho de Justiça** será o encarregado de aplicar a nova lei benéfica (art. 28 da Lei nº 8457/92). Por fim, se o **processo está em grau de recurso**, essa missão passará a ser do **Superior Tribunal Militar**.

E se a *nova lei* incriminar um fato antes não descrito como criminoso ou se essa *nova lei*, de qualquer modo, piorar a situação do autor do fato?

Nos casos que a nova lei tipificar um fato não previsto anteriormente como crime (***novatio legis incriminadora***) ou se essa nova lei, de qualquer modo, prejudicar a situação do agente da conduta criminosa (***novatio legis in pejus*** ou ***lex gravior***), em nenhuma hipótese retroagirá para alcançar os fatos praticados antes de sua vigência. Cuida-se do princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Lembre-se: A **retroatividade** da lei penal se dá ***apenas para beneficiar o réu.***

Então, as leis prejudiciais ao réu são de 2 espécies:

***Novatio legis* incriminadora**	• lei que transforma em típico um fato que até aquele momento era atípico. Em resumo, é a norma responsável pela criação do crime;

Novatio legis in pejus (lex gravior)	•lei que piora a condição jurídica de um fato que já era criminoso. Exemplo: Majora a pena, aumenta o prazo prescricional, etc...

Essas leis, por serem prejudiciais ao réu, são **IRRETROATIVAS**.

Vamos falar agora da extratividade da **lei penal intermediária** mais benéfica...

Depois de praticado determinado crime se ocorrer uma sucessão de leis e a lei penal benéfica for justamente aquela situada no período intermediário, tal lei penal intermediária terá eficácia retroativa ou gozará de ultratividade.

Apuração da maior benignidade

Nesse assunto, o Código Penal Militar determina que se analisem a lei posterior e a anterior, separadamente, cada qual no conjunto de suas normas incidentes ao fato para definir a de maior benignidade. Não basta compará-las em abstrato, comparar as penas da lei, é preciso analisar o caso concreto, porque em determinadas ocasiões a lei tem uma pena maior, mas ela traz outros benefícios que a primeira não contemplava.

Combinação de lei

Sob pena de criar uma terceira lei (*lex tertia*), tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm repelido a combinação de elementos benéficos de leis distintas. Tanto assim o é que o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de nº 501: "É cabível a aplicação retroativa da Lei n. 11.343/2006, desde que o resultado da incidência das suas disposições, na íntegra, seja mais favorável ao réu do que o advindo da aplicação da Lei n. 6.368/1976, sendo vedada a combinação de leis."

Na seara castrense podemos observar que o Supremo Tribunal Federal veda a combinação da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas) com o artigo 290 do Código Penal Militar (Tráfico, posse ou uso de substância entorpecente ou substância de efeito similar). Precedente: (HC 104923, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Relator p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010).

Não foi por outro motivo que o Superior Tribunal Militar editou a **súmula de nº 14**: "*Tendo vista a especialidade da legislação militar, a Lei nº 11.343, de 23 Ago 06, (Lei Antidrogas) não se aplica à Justiça Militar da União.*"

Em um julgado em que se discutia a aplicação da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos ao âmbito militar, o STF asseverou que a aplicação do Código Penal Militar apenas no tocante aos elementos favoráveis ao autor dos fatos criaria um **hibridismo penal**, em parte composta pela legislação militar e, em outra parte, pelo Código Penal Comum, o que **violaria frontalmente o princípio da reserva legal e o próprio princípio da separação dos poderes.** (HC 86549/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 02/02/2007).

Lei aplicável às medidas de segurança

Muito cuidado com o art. 3º do Código Penal Militar: "*As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.*"

OBS: Medida de segurança é espécie de sanção penal.

A medida de segurança deve obediência ao princípio da anterioridade da lei penal?

Não tenha dúvida de que as medidas de segurança, assim como as penas, devem obediência ao princípio da anterioridade da lei penal (art. 5º, XXXIX, da CF).

O art. 3º do CPM deve ser interpretado à luz do artigo 5º, XL, da CF, ou seja, a lei penal posterior só tem aplicação aos fatos anteriores a sua vigência se trazer algum aspecto favorável ao acusado. Com isso, parcela considerável da doutrina comunga do entendimento de que esse dispositivo legal não teria sido recepcionado pelo Texto Constitucional de 1988.

Leis temporárias e Leis excepcionais

> Art. 4º do CPM: " A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência."

Em primeiro lugar, vamos entender o que é lei temporária e lei excepcional.

Lei Temporária é aquela que traz no seu interior o prazo de sua vigência. Exemplo: Essa lei vai durar 6 meses a contar de sua publicação.

Lei Excepcional é aquela cuja vigência depende da persistência de uma situação extraordinária.

As leis temporária e excepcional gozam de **ultratividade,** ou seja, continuam sendo aplicadas aos fatos ocorridos durante a sua vigência, mesmo depois de cessada a sua vigência, ainda que mais gravosa.

Chamo atenção de vocês para um dado importante: É perfeitamente possível verificar a retroatividade de lei penal mais benéfica em sede de lei temporária e excepcional quando essa norma penal posterior mais favorável ao acusado também for excepcional ou temporária, contendo em seu texto exatamente o mesmo fato da lei anterior, inclusive o elemento temporal.

Norma penal em branco e sucessão de leis no tempo

Em primeiro lugar, devemos relembrar o que é norma penal em branco.

Norma penal em branco é aquela em que o preceito primário do tipo penal (definição da conduta delituosa) é complementada por outra lei ou por um ato administrativo. Quando essa complementação decorre de outra lei, ou seja, da mesma fonte que criou a lei penal, estaremos diante de uma norma penal em branco homogênea ou em sentido lato ou imprópria. Por outro lado, quando essa complementação advém de um ato administrativo a norma penal em branco será classificada como heterogênea ou em sentido estrito ou própria.

Vamos analisar a sucessão de leis no tempo em sede de norma penal em branco. O que acontece quando o complemento (lei ou ato administrativo) da norma penal em branco sofre alteração com o decorrer do tempo?

Pode existir duas hipóteses:

a) Se a norma complementar apresentar caráter de **normalidade** (com vigência para um prazo indeterminado) – Haverá retroatividade da lei para beneficiar o acusado. Se a alteração da norma complementar prejudicar o acusado, aplica-se o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.

b) Se a norma complementar apresentar caráter de **anormalidade** – será aplicada as regras previstas para leis temporária e excepcional, ou seja, a norma complementar gozará de ultratividade.

TEMPO DE CRIME

> Art. 5º do CPM: " Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado."

A doutrina aponta três teorias: a) teoria da atividade: o tempo do crime se dá no exato momento em que a ação ou omissão é praticada; b) teoria do resultado: o tempo do crime ocorre com a produção do resultado; c) teoria da ubiquidade: assevera que o tempo do crime pode ser o da ação ou o da omissão, assim como o momento da produção do resultado.

Qual foi a teoria adotada pelo Código Penal Militar?

Considera-se praticado o crime no momento da conduta, isto é, no momento da ação ou da omissão. Da mesma forma que o Código Penal Comum, o Código Penal Militar adotou a **Teoria da Atividade**.

Exceção: A lei penal benéfica, pois ela retroage para aplicar a fatos ocorridos antes da sua vigência.

A regra do tempo de crime é de vital importância para aferir o momento da **imputabilidade penal**. Para fixar bem essa regra, vamos exemplificar: Na véspera de atingir a maioridade (18 anos), o militar João desfere tiros contra o militar Antônio. Antônio morre quando João já havia completado 18 anos de idade. Indaga-se: João cometeu crime militar?

A resposta é negativa, porquanto o *tempus delicti* verifica-se no momento da conduta criminosa, ocasião em que João não era maior de 18 anos de idade. No caso em concreto, João responderá por ato infracional (art. 103 do ECA)[4].

[4] Art. 103 da Lei nº 8.069/90: Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Nesse tópico, ganha importância analisar o tempo do crime nas hipóteses de crime permanente e de crime continuado.

• **Crime Permanente:** é aquele que o momento da consumação se prolonga no tempo por vontade do agente. Exemplo: deserção (art. 187 do Código Penal Militar[5]).

OBS: Os professores Cláudio Amin Miguel e Ione de Souza Cruz defendem que o crime de deserção simples é instantâneo de efeitos permanentes.

• **Crime Continuado:** trata-se de uma ficção jurídica para efeito de aplicação da pena quando o sujeito pratica diversos crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, *modus operandi* e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.

Feito esse esclarecimento inicial, indaga-se: Se inicia o crime permanente/crime continuado na vigência de uma lei e durante o crime surge uma lei mais severa, qual lei se aplica?

Resposta: Tem incidência a nova lei, ou seja, a última lei que estava em vigor antes de cessar a permanência ou a continuidade delitiva. Estamos diante de uma matéria já sumulada pelo STF:

Súmula 711 do STF: " A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

LUGAR DE CRIME

Art. 6º do CPM: " Considera-se praticado o fato no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob a forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida."

[5] Art. 187 do Código Penal Militar: Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de 8 (oito) dias:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; se oficial, a pena é agravada.

A teoria quanto ao **lugar do crime** adotada pelo CPM **não é a mesma** daquela prevista pelo **Código Penal Comum**.

Sabemos que o **Código Penal Comum** adotou a teoria da ubiquidade

Já o Código Penal Militar adotou um **sistema misto** que abrange tanto a teoria da ubiquidade (crimes comissivos) e a teoria da atividade (crimes omissivos).

• **Crimes comissivos** (praticados por ação)**: adota-se a teoria da ubiquidade** (Considera-se praticado o fato no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob a forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado).

• **Crimes omissivos** (praticados mediante omissão)**: adota-se a teoria da atividade** (O fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.)

OBS: Não deve ser confundido o temário lugar de crime previsto no art. 6º do Código Penal Militar com a regra atinente a competência territorial do art. 88 do Código de Processo Penal Militar[6]. O **art. 6º do CPM** versa sobre a aplicação da lei penal no espaço e soluciona os denominados **crimes a distância** (conduta criminosa praticada em um determinado país e o resultado produzido em outro país), enfim, fixa a jurisdição brasileira. Já o **art. 88 do CPPM** soluciona os denominados **crimes plurilocais** (conduta praticada na sede de uma Circunscrição Judiciária Militar e resultado produzido em outra Circunscrição Judiciária Militar, ou seja, a conduta e o resultado se desenvolvem no mesmo país) e determina a competência territorial, isto é, a Circunscrição Judiciária Militar (equivalente a Comarca) competente.

[6] Art. 88 do Código de Processo Penal Militar: " *A competência será, de regra, determinada pelo lugar da infração; e, no caso de tentativa, pelo lugar em que foi praticado o último ato de execução.*"

TERRITORIALIDADE e EXTRATERRITORIALIDADE

Art. 7º, *caput*, do CPM: "Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

§ 1° Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Diferente do previsto para o Código Penal Comum em que a territorialidade (aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos no território nacional) é a regra a e a extraterritorialidade (aplicação da lei penal brasileira aos crimes cometidos fora do território nacional) é a exceção, o **CPM** preconiza que tanto a territorialidade quanto a extraterritorialidade são **regras** incondicionadas de aplicação da lei penal militar brasileira no espaço.

Essa situação diferenciada tem uma **razão** que foi bem sintetizada pelo professor Sílvio Martins Teixeira: " *A irrestrita aplicação extraterritorial do CPM justifica-se com o fato de os crimes militares afetarem as instituições militares, que se destinam à defesa do País (CF, art. 142), e poderem ser, por inteiro, cometidos em outros países e até mesmo em benefícios destes, que não teriam, assim, qualquer interesse na punição de seus autores. Daí não ser entregues à justiça estrangeira o processo e o julgamento dos crimes militares.*"[7]

Desde já devemos fazer algumas observações:

• **Territorialidade e extraterritorialidade** são **incondicionadas.** Pouco importa a nacionalidade da vítima ou do ofensor ou do bem jurídico protegido ou de ter ocorrido prévio processo no país estrangeiro**;**

[7] Teixeira, Silvio Martins. Novo Código Penal Militar. Rio de Janeiro, p. 43

• Houve a adoção da forma **temperada** aos princípios da territorialidade e da extraterritorialidade, ou seja, a lei penal militar brasileira pode deixar de ser adotada se tiver convenção, tratado e regras de direito internacional regulando a questão;

• Os **crimes** militares praticados **fora do território nacional** serão, em regra, processados e julgados na **Auditoria da capital federal** (11ª Circunscrição Judiciária Militar), conforme determina o art. 91 do CPPM;

• Sabemos que o território na sua acepção jurídica corresponde a esfera espacial em que o Estado exerce o seu poder soberano. Nesse sentido, estamos falando do território real: superfície terrestre (solo e subsolo), águas territoriais (fluviais, lacustres e marítimas) e ao espaço aéreo correspondente. Todavia, por ficção jurídica, existe o **território por extensão**: Aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob o comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada;

• O Código Penal Militar exige **2 requisitos concomitantes** para aplicar a lei penal brasileira a crime cometido no interior de navios e aeronaves estrangeiros: a) o crime ter ocorrido em local submetido à Administração Militar; b) o crime atentar contra as Instituições Militares;

• Não é demais relembrar que a Constituição Federal ao prever a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves fez questão de ressaltar que não teria competência para tanto se tivesse diante de um crime militar (art. 109, IX, da Constituição Federal);

• O art. 7º, §3º, do CPM é um exemplo de **interpretação autêntica** contextual (aquela feita pelo legislador no próprio texto interpretado): Considera-se navio toda embarcação sob comando militar;

• Vimos que a existência de processo no país estrangeiro não inibe a Justiça Militar de processar e julgar alguém por crime militar praticado fora do território nacional. Assim, indaga-se: A pena cumprida no país estrangeiro por um mesmo fato delituoso pode ser levada em consideração pela Justiça Militar Brasileira? Claro que sim!!! O **art. 8º do Código Penal Militar**, para evitar o odioso *bis in idem* resolve essa celeuma: A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas (detração penal). Para guardar: 1) Penas diversas (diferença qualitativa) – a pena será atenuada. 2) Penas idênticas (diferença quantitativa) – a pena será descontada (detração penal). Questão: E se a pena cumprida no estrangeiro for mais severa do que a pena brasileira? A resposta foi dada pelo professor Mirabete: "*Cumprida a pena pelo sujeito ativo do crime no estrangeiro, será ela descontada na execução pela lei brasileira quando forem idênticas (penas privativas de liberdade, por exemplo), respondendo efetivamente o sentenciado pelo saldo a cumprir se a pena imposta no Brasil for mais severa. Se a pena cumprida no estrangeiro for superior à imposta no Brasil, é evidente que não será executada.*[8]"

CASOS DE INTERPRETAÇÃO AUTÊNTICA CONTEXTUAL NO CPM

[8] MIRABETE, Julio Fabrini. Manual de Direito Penal. Parte Geral. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 81

Antes de citar esses casos de interpretação autêntica existente no CPM, vamos lembrar que interpretação autêntica é aquela realizada pelo próprio legislador. Poder ser: **a) contextual** – feita no próprio texto interpretado ou **b) posterior** – realizada por lei posterior define o objeto da interpretação.

Aplicação da lei penal militar quanto às pessoas

Vamos iniciar pelo conceito de militar para fins de competência da Justiça Militar da União dada pelo art. 22 do CPM.

> Art. 22 do CPM: "É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto, graduação ou sujeição à disciplina militar.

De pronto, já vemos que a definição dada pelo Código Penal Militar não foi completa, porquanto limitou-se aos *incorporados*[9] das Forças Armadas, nada falando sobre os *matriculados*[10] tais como os alunos das escolas de formação de oficiais da reserva. A melhor definição dada ao termo militar foi feita pelo art. 3º do Estatuto dos Militares (lei nº 6.880/80) que fez a correta divisão entre militares da ativa[11] e da inatividade.

Eis o art. 3º do Estatuto dos Militares:

Art. 3° Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. § 1° Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

***a) na ativa**: I - os de carreira; II - os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos; III - os componentes da reserva das Forças Armadas quando convocados, reincluídos, designados ou mobilizados; IV - os alunos de órgão de formação de militares da ativa e da reserva; e V - em tempo de guerra, todo cidadão brasileiro mobilizado para o serviço ativo nas Forças Armadas.*

***b) na inatividade**: I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço*

---

[9] Art. 20 da Lei nº4375/64: "Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas."

[10] Art 22. Matrícula é o ato de admissão do convocado ou voluntário em qualquer Escola, Centro, Curso de Formação de Militar da Ativa, ou Órgão de Formação de Reserva.

[11] Art. 6º do Estatuto dos Militares: São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade militar", conferidas aos militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade militar ou considerada de natureza militar nas organizações militares das Forças Armadas, bem como na Presidência da República, na Vice-Presidência da República, no Ministério da Defesa e nos demais órgãos quando previsto em lei, ou quando incorporados às Forças Armadas.

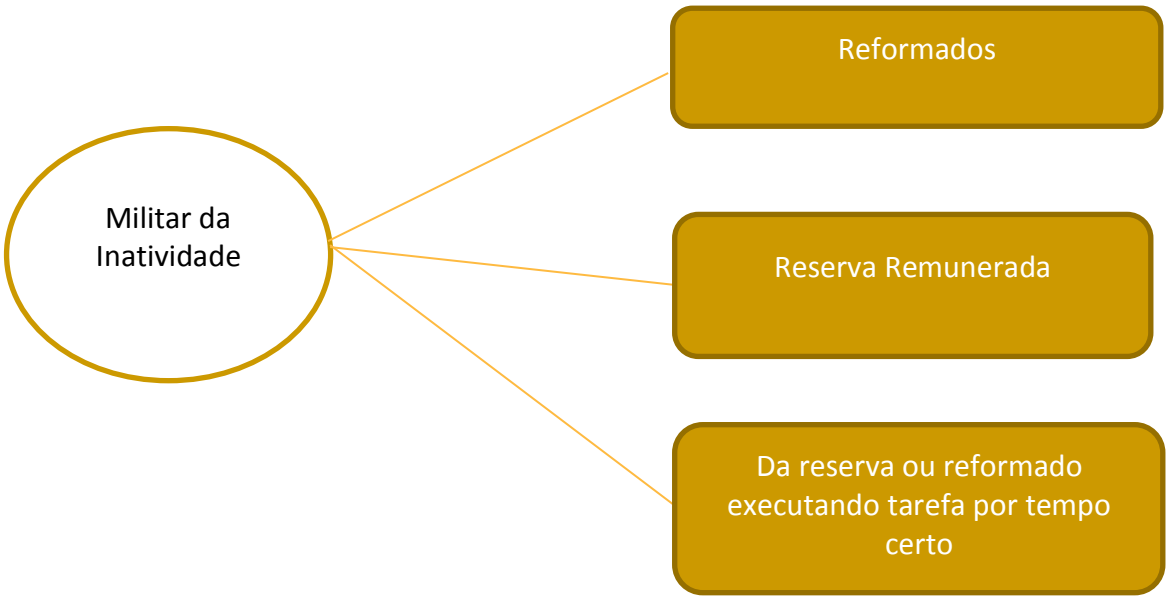
na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União; lll - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada.

Essa distinção entre militares da ativa e da inatividade será de fundamental importância para compreender a existência de crime militar. Por exemplo: Se um Capitão da ativa praticar o crime de lesão corporal dolosa contra um coronel da ativa, em local não sujeito à Administração Militar, haverá crime militar (art. 9º, II, do CPM). Todavia, no mesmo exemplo dado, se o capitão for da reserva e praticar uma lesão corporal dolosa contra um coronel da ativa, em local não sujeito à Administração Militar, não haverá crime militar, mas sim um crime comum. Esse tema será melhor detalhado na aula seguinte.

MILITARES DA ATIVA



MILITARES DA INATIVIDADE



OBS: Reparem que a definição de militar para fins de competência da Justiça Militar Estadual é dada pelo art. 42 da Constituição Federal (*Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios*) e não pelo art. 22 da CPM.

OBS 2: Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares funcionam como forças auxiliares e reserva do Exército (art. 144, § 6º, da CF).

OBS 3: A Justiça Militar da União tem competência para julgar tanto militares como civis. Vamos exemplificar uma hipótese que civil responde criminalmente perante a JMU: Civil que, sem autorização, ingressa em uma organização militar por local proibido responderá pelo crime de ingresso clandestino (art. 302 do Código Penal Militar). Por outro lado, a Justiça Militar da Estadual apenas julga integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, ou seja, civil nunca será julgado na Justiça Militar Estadual. Assim, se um civil, sem autorização, ingressa num quartel da Polícia Militar, a Justiça Militar Estadual não terá competência para julgá-lo. Assim, o fato será atípico, pois o civil apenas responderia na Justiça Comum se existisse esse crime de ingresso clandestino no Código Penal Comum, o que, de fato, não ocorre.

OBS 4: O militar da reserva e o reformado serão considerados **civis** para a Justiça Militar da União e no momento do enquadramento ao art. 9º do Código Penal Militar. **Exceção** - Art. 12 do Código Penal Militar: "O militar da reserva ou reformados **empregados na administração militar**, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar. É importante saber também que o art. 12 não se aplica aos militares da reserva e reformados que estejam **executando tarefa certa por tempo certo**, conforme previsto no art. 3°, §1°, b, III do Estatuto dos Militares. Estes, portanto, não são equiparados a militares.

OBS 5: Não se deve confundir o militar da ativa com militar em serviço. O militar em serviço é aquele que, na ativa, está desempenhando a função que possui em sua Instituição Militar. Militar da ativa é aquele que não se encontra em nenhuma situação de inatividade (reserva/reforma). Para ficar claro: Um militar em gozo de férias – ele é considerado um militar da ativa, embora não esteja em serviço.

OBS 6: O militar da reserva, ou reformado, *conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação*, para efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar **(art. 13 do CPM)**. Em primeiro lugar, destacamos que essa norma não tem aplicação na esfera material, ou seja, no momento do enquadramento no art. 9º do Código Penal Militar, mas **apenas no âmbito processual**, *pois diz respeito às prerrogativas de posto e graduação.* Assim, p.ex, se um oficial-general da reserva vier a responder por um crime militar, o juiz natural para processá-lo e julgá-lo será o Superior Tribunal Militar, haja vista que os oficiais-generais gozam dessa prerrogativa de posto (art. 6, I, "a", da Lei nº 8.457/92).

E se os militares estrangeiros, que estão participando de instruções nas Forças Armadas Brasileiras, praticarem algum crime militar em território nacional, eles se submetem à lei penal militar brasileira?

A resposta está estampada no 11 do Código Penal Militar:

> "Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais."

Os termos comissão e estágio englobam tanto as funções consulares e diplomáticas como as atribuições militares ou qualquer outra missão oficial.

Regra: A lei penal militar brasileira aplica-se aos estrangeiros que cometem crime em território nacional, **SALVO** se tratado ou convenção internacional dispuser de modo diverso. Vale dizer, a disciplina do art. 11 do CPM não é rígida, sendo então um regramento flexível nos moldes acima.

Também é importante destacar a figura do assemelhado, que está previsto no art. 21 do Código Penal Militar, porém não existente no âmbito das Forças Armadas. Eis o artigo legal mencionado:

> "Considera assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento. "

Atualmente a figura do assemelhado não existe nos quadros das Forças Armadas. A razão é simples. Muito embora exista um grande número de servidores civis federais que prestam serviços na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, todos esses funcionários são regidos pela Lei nº 8112/90 e não se submetem a qualquer regulamento militar, ou seja, não há que se falar em sujeição a preceito de disciplina militar por esses servidores.

Então, vamos definir quem são os militares para a Justiça Militar da União...

Policial Militar e integrante do Corpo de Bombeiros não são considerados militares para a **Justiça Militar da União**.

Veja o quadro abaixo:

Militar Federal da ativa (Marinha/Exército/Aeronáutica)	É considerado militar para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU
Militar Federal na inatividade (reserva/reforma na Marinha/Exército/Aeronáutica)	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU, salvo na hipótese do art. 12 do CPM.
Militar Estadual da ativa (Policial Militar e Bombeiro)	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU. Será considerado militar apenas para a Justiça Militar Estadual (JME)
Militar Estadual na inatividade (reserva ou reforma na Polícia Militar/ Corpo de Bombeiros)	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU e pela JME.
Guarda civil	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU e pela JME.
Policial Federal	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU e pela JME.
Policial Civil	É considerado civil para efeito de aplicação da lei penal militar pela JMU e pela JME.

Falaremos agora da importante regra trazida pelo art. 14 do Código Penal Militar.

Defeito de incorporação

Art. 14. O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.

Já vimos que a incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário à prestação do serviço militar em uma das organizações militares da Ativa das Forças Armadas.

Contudo, a incorporação não é a única forma de ingresso nas fileiras das Forças Armadas, porquanto mulheres e homens que forem aprovados em certames públicos para adentrarem nas Escolas Militares profissionalizantes (Escola Naval, ITA, AFA, AMAN, etc...) serão *matriculados*.

Assim, resta dizer que o art. 14 do CPM não se restringe apenas aos incorporados, mas também tem validade aos matriculados.

A ideia a ser observada nesse dispositivo é a seguinte: O defeito no ato de ingresso (matrícula ou incorporação) não exclui a aplicação da lei penal militar, **exceto** se este defeito tiver sido alegado ou for conhecido antes da prática do crime.

Comandante

O oficial é preparado, ao longo da carreira, para o exercício das funções de comando, de chefia e de direção.

Comando, por sua vez, é a soma de autoridade, deveres e responsabilidades de que o militar é investido legalmente quando conduz homens ou dirige uma organização militar. O comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o militar se define e se caracteriza como chefe.

Ocorre que nas Forças Armadas muitos militares exercem ações típicas de comandantes com as mais variadas denominações. Ex: Diretor de Ensino de Escola Militar, Chefe de Circunscrição de Serviço Militar, etc...

Para não existir dúvida quanto a figura do comandante, o Código Penal Militar equiparou a comandante **toda autoridade com função de direção.** Vejamos o art. 23 do CPM:

> Art. 23 do CPM: ”Equipara-se ao comandante, para o efeito de aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.”

A clareza na definição do termo comandante para o Direito Penal Militar é extremamente importante, eis que inúmeros dispositivos legais do CPM empregam essa expressão. Exemplo: No crime de violência contra superior a pena é agravada se o ofendido for comandante da unidade a que pertencer o ofensor (art. 157, §1º, do CPM).

Superior

Não custa lembrar que as Forças Armadas são regidas pelos pilares da hierarquia e da disciplina militar (art. 142 da Constituição Federal).

Hierarquia é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. Posto é o grau hierárquico conferido aos oficiais. Graduação é a ordenação do grau hierárquico das praças.

Superior é todo militar que se encontra em um patamar mais elevado do que o outro na estrutura hierárquica das Forças Armadas ou, se situadas no mesmo nível, exercer aquele cargo por mais tempo (critério da antiguidade)

O artigo 24 do Código Penal Militar esclareceu o que é superior para o efeito de aplicação da lei penal militar.

Art. 24 do CPM:" O militar que, em virtude da função exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito de aplicação da lei penal militar."

Podemos observar que vários tipos penais fazem alusão ao termo superior como seu elemento constitutivo. Exemplos: Violência contra superior (art. 157 do CPM), Recusa de obediência (art. 163 do CPM), Violência contra inferior (art. 175 do CPM), etc...

Vamos imaginar a seguinte situação: Um Sargento da Aeronáutica depois de discutir com um Major da Aeronáutica na fila de um supermercado, resolve agredi-lo, ocasionando-lhe lesões corporais leves. Vítima e ofensor sequer sabiam da condição de militar um do outro. Estamos diante de um crime militar. Indaga-se: Houve o delito de violência contra superior (art. 157, *caput*, do Código Penal Militar[12])?

A resposta é negativa. A qualidade de superior, quando não conhecida pelo autor dos fatos, deixa de elementos constitutivo do crime (art. 47, I, do Código Penal Militar). Na espécie, o sargento responderá por crime militar de lesões corporais (art. 209 do CPM).

Outro exemplo: Se um militar reage a agressão proferida por um superior não cometerá crime algum se agir dentro dos limites da legítima defesa e só responderá criminalmente se houver excesso (lesão corporal dolosa – art. 209 do CPM – ou lesão corporal culposa – art. 210 do CPM). Essa é a solução dada pelo art. 47, II, do Código Penal Militar

Art. 47 do CPM: "Deixam de ser elementos constitutivos do crime:

I – A qualidade de superior ou de inferior, quando não conhecida do agente.

II – a qualidade de superior ou de inferior, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsão á agressão."

Brasileiro e Estrangeiro

Art. 26 do CPM: " Quando a lei penal militar se refere a "brasileiro" ou "nacional", compreende as pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos da lei penal militar, são considerados estrangeiros os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade.

[12] Art. 157, *caput*, do CPM: "Praticar violência contra superior:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos."

Como se vê, o artigo 26 do Código Penal Militar apresenta caráter explicativo, em que os termos "nacionais" e "brasileiros" se equivalem para o Direito Penal Militar. Já o artigo 12 da Constituição Federal enaltece que o termo **brasileiro** comporta duas classificações: a) brasileiro nato e b) brasileiro naturalizado.

Art. 12 da CF. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

Diante dessas premissas, indaga-se: O Direito Penal Militar pode fazer distinção entre brasileiro nato e naturalizado?

A resposta é negativa. Afinal de contas, distinção dessa natureza só é permitida quando realizada na Constituição Federal.[13]

Já o CPM **equipara aos estrangeiros** os **apátridas** e os **brasileiros que perderam a nacionalidade**.

Apátridas, também conhecidos como *heimatlos*, são as pessoas que, em decorrência das circunstâncias de seu nascimento, não se prendem a nenhum critério vinculativo de nacionalidade. Por sua vez, os brasileiros podem perder a nacionalidade nas estritas hipóteses do artigo 12, § 4º, da Constituição Federal. Vejamos:

---

[13] Art. 12§ 2º, da CF: "A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição."

Art.12, §4º, da CF: "Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis;

Contagem de prazo

Art. 16 do CPM: " No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum."

Em matéria penal inclui-se o dia do começo na contagem do prazo. Então, o prazo de 02 (dois) dias que inicia na terça-feira, termina às vinte quatro horas da quarta-feira, pois inclui o dia do começo. Os prazos penais incluem-se o dia do começo. Já os prazos de natureza processual não incluem o dia do começo. Motivo: O prazo penal quanto mais curto é mais favorável ao acusado. O processual é ao contrário, ou seja, quanto maior melhor para o acusado.

Os dias, meses e anos contam-se pelo calendário comum (calendário gregoriano). Assim, por exemplo, um mês no Direito Penal Militar não tem 30 dias. Pode ter 28 dias (fevereiro), 29 dias (fevereiro em ano bissexto), 30 dias (ex: abril) ou 31 dias (ex: julho). Por sua vez, o ano pode ter 365 ou 366, se for ano bissexto.

Crime militar e infração disciplinar

Art. 19 do CPM:" Esse Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.

O Código Penal Militar não tem incidência sobre as transgressões disciplinares praticadas pelos militares. Assim, os militares além de obediência aos preceitos do Código Penal Militar também devem se curvar aos mandamentos dos regulamentos disciplinares (Regulamento Disciplinar da Marinha – Decreto 88.545/1983; Regulamento Disciplinar do Exército – Decreto nº 4346/2002; Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – Decreto nº 76.322/1975).

E qual é a diferença entre crime militar e transgressão disciplinar? A distinção entre eles se dá apenas na intensidade, ou seja, não é qualitativa, mas sim quantitativa. A punição disciplinar tem um aspecto preventivo, vale dizer, aplica-se a punição com o condão de prevenir a prática criminosa. Para não existir cumulações de sanções (criminal e disciplinar), envolvendo o mesmo fato e assim evitar o odioso *bis in idem*, o art. 42, §2º, do Estatuto dos Militares esclarece: "*No concurso de crime militar e de contravenção ou transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, será aplicada somente a pena relativa ao crime.*"

Cabe ainda destacar que o Código Penal Militar, em diversos dispositivos, autoriza que determinado fato aparentemente tido como criminoso seja resolvido na seara disciplinar. Exemplos: Lesão levíssima (art. 209, §6º, do CPM) e furto atenuado (art. 240, §1º, do CPM).

Tempo de guerra

> Art. 15 do CPM:" O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento, e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

Como ficou claro, o tempo de guerra tem **início** com a declaração do estado de guerra que é feito pelo Presidente da República, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas (arts. 21, II, 49, II e 84, XIX, da Constituição Federal) ou com o decreto de mobilização nacional, total ou parcial, também expedido pelo Presidente da República, reconhecendo o estado de guerra (arts. 22, XXI e XXVIII, e 84, XIX, da CF).

O tempo de guerra **tem encerramento** quando ordenada a cessação de hostilidades, ou seja, finda-se com a ordem, ainda que não tenha efetivamente encerradas as hostilidades. A celebração de paz se dá por ato do Presidente da República, com autorização do Congresso Nacional ou com seu referendo.

Vale a pena esclarecer ainda alguns conceitos. **Mobilização** é ação de fazer passar uma tropa do estado sedentário ou de paz ao ativo ou de guerra; **Armistício** é um acordo preliminar ao tratado de paz, contendo ordem de cessação das hostilidades[14].

Crime praticado na presença do inimigo

> Art. 25 do CPM: " Diz-se crime praticado em presença do inimigo, quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares ou na iminência ou em situação de hostilidades.

Esse dispositivo legal ganha importância para os crimes militares em tempo de guerra, funcionando como qualificadora de alguns deles. Exemplos: Incitamento (art. 370 do CPM) e Incitamento na presença do inimigo (art. 371 do CPM).

E qual o motivo para autorizar uma maior pena quando o fato ocorre na presença do inimigo?

A razão está justamente no claro prejuízo causado na eficiência e na organização da tropa em luta.

Casos de Prevalência do Código Penal Militar

[14] TEIXEIRA, Silvio Martins. Novo Código Penal Militar do Brasil, Rio de Janeiro, 1946.

Art. 28 do CPM: "Os crimes contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis.

Esse disposto legal reforça o **princípio da especialidade**. Vale dizer, o Código Penal Militar, por ser uma legislação específica, afasta a incidência da legislação comum.

Ainda sobre esse dispositivo legal cabe ressaltar que os crimes contra a segurança nacional descritos na Lei nº 7170/83 são processados e julgados na Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal), com a possibilidade de ser interposto recurso ordinário constitucional ao Supremo Tribunal Federal (art.102, II, "b", da Constituição Federal).

E como saber se estamos diante de um crime político? Para ser um crime político não basta o delito afrontar o Estado, o governo e suas instituições, é necessário ainda que exista uma motivação política do autor dos fatos ao praticar a conduta criminosa em face da ordem política do Estado. Isso é o que esclarece o art. 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei 7170/83): *Quando o fato estiver previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:*

I – A motivação e os objetivos do agente;

II – A lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior[15]*;*

[15] Art. 1º da Lei nº 7170/83: Essa lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I – a integridade territorial e a soberania nacional;

II – o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III – a pessoa dos Chefes dos Poderes da União;



LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS



Bem, pessoal, chegou a hora de praticarmos! Selecionamos diversas questões de diversas bancas de concursos para que você possa fixar os conhecimentos.

---

1. (CESPE/Promotor de Justiça do Espirito Santo/2010) Analise o item abaixo:

“ No tocante ao lugar do crime, o CPM aplica a teoria da ubiquidade para os crimes omissivos e omissivos, do mesmo modo que o CP.”

---

2. (CESPE/Defensor Público Federal/2010). Analise o item abaixo:

“ Diversamente do direito penal comum, o direito penal militar consagrou a teoria da ubiquidade, ao considerar como tempo do crime tanto o momento da ação ou omissão do agente quanto o momento em que se produziu o resultado.”

---

3. (CESPE/ Analista Judiciário-Execução de Mandados-STM/2011) Analise o item abaixo:

No Código Penal Militar, para efeitos de incidência da norma penal castrense, consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob o comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada. É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

1. (CESPE/Promotor de Justiça do Espirito Santo/2010) Analise o item abaixo:

" No tocante ao lugar do crime, o CPM aplica a teoria da ubiquidade para os crimes omissivos e omissivos, do mesmo modo que o CP."

Comentário: O item está errado. Motivo: O Código Penal Militar não adotou a mesma teoria do Código Penal comum no tocante ao lugar do Crime. Lembre-se que o Direito Penal Militar adotou um sistema misto (para os crimes comissivos – teoria da ubiquidade e para os crimes omissivos – teoria da atividade). Considera-se praticado o fato no **lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa**, no todo ou em parte, e ainda que sob a forma de participação, bem como **onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado**. Nos **crimes omissivos**, o fato considera-se praticado no **lugar em que deveria realizar-se a ação omitida**. (Art. 6º do Código Penal Militar)

---

2. (CESPE/Defensor Público Federal/2010). Analise o item abaixo:

" Diversamente do direito penal comum, o direito penal militar consagrou a teoria da ubiquidade, ao considerar como tempo do crime tanto o momento da ação ou omissão do agente quanto o momento em que se produziu o resultado."

Comentário: O item está errado. Motivo: No tocante ao tempo de crime tanto o Código Penal Comum como o Código Penal Militar adotaram a mesma teoria, qual seja, a teoria da atividade. Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado. (Art. 5º do Código Penal Militar)

---

3. (CESPE/ Analista Judiciário-Execução de Mandados-STM/2011) Analise o item abaixo:

No Código Penal Militar, para efeitos de incidência da norma penal castrense, consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob o comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada. É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Comentário: O item está correto. Motivo: Reparem que o território por extensão descrito no Código Penal Militar não é o mesmo do previsto para o Código Penal Comum. O exercício acima é mera reprodução do texto legal. Território por extensão diz respeito as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob o comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada. Para a aplicação da lei penal militar ao crime

praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros são necessários 2 requisitos concomitantes: a) o navio ou a aeronave estrangeira estar em local sujeito à Administração Militar; b) o crime atentar contra as instituições militares.

_____

GABARITO



1.	2.	3.							
Errado	Errado	Certo							

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. 

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. 

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. 

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. 

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. 

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. 

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. 

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. 

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.